# PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º** 50/0092020-PE-SRP-PMM-SEMED;
**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela licitante CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP inabilitada, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/0092020-PE-PMM-SEMED, que tem como objeto a Contratação de Empresa do ramo pertinente para a Confecção de Máscaras de Proteção Facial Reutilizáveis Produzidas em Tecido para Atendimento das Demandas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino vinculadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Marituba/PA.

Em cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, o recurso foi recebido e encaminhado pela Sra. Pregoeira, estando disponível no sistema do Portal de Compras Públicas para consulta pelos interessados conforme o disposto no item 22, subitem 22.1.4 do edital e § 2º, do artigo 44, do Decreto nº 10.024/19, para tomarem ciência e caso houvesse interesse, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP, em confronto com a legislação e o edital do certame correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram esta peça.

É o sucinto relato dos fatos.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

**II.I -** Os requisitos objetivos são:

**A.** Motivação: A Pregoeira decidiu pela Inabilitação da empresa CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP.

**B.** Tempestividade: A empresa CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP em tempo hábil apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal dentro do prazo previsto em lei;

**C.** Regularidade Formal: O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçados a autoridade que proferiu a decisão recorrida;

**D.** Fundamentação: O licitante deveria ter fundamentado o recurso no artigo 44, do Decreto nº 10.024/19, em respeito ao princípio da especialidade, o que não fez, entretanto em respeito aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, o mérito do recurso será analisado;

**E.** Sucumbência: implica na inabilitação da empresa recorrente.

**II.II -** Os requisitos subjetivos são:

**A.** Legitimidade da parte: A empresa é licitante deste Pregão Eletrônico e manifestou interesse em recorrer da decisão que a inabilitou.

**B.** Interesse recursal: A empresa recorrente entende que houve, de uma maneira geral, o descumprimento dos princípios da legalidade, que possui CNAE para participação do certame e que a exigência de Certidão Específica é inadequada.

Assim, a peça recursal apresentada da empresa recorrida, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em que pese a ausência de fundamentação legal, pelo que se passa à análise das razões recursais:

## III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, postula a recorrente CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP que a decisão da Pregoeira de Inabilitar carece de reforma uma vez que, possui atividade econômica para confecção, conforme CNPJ apresentado. Alega também que é inadequada a exigência de Certidão Específica, aduzindo que juntou uma certidão simplificada que é mais ampla, a qual supre a exigência da certidão específica.

Em apertada síntese.

**IV – DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, nos termos do Art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/19, apresentou contrarrazões, tempestivamente, alegando em suma, que a Recorrente teve prazo para impugnar o edital e assim não o fez, quanto a suposta ilegalidade na exigência da Certidão Específica. Argumenta ainda que atendeu todas as exigências do edital, inclusive apresentando a Certidão Específica, e ainda que seja aceita as razões recursais da ora Recorrente, postula pela convocação da empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, uma vez que apresentou menor valor.

É um breve resumo das contrarrazões.

**V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim sendo, cumpre esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP ter sido inabilitada conforme decisão da Pregoeira, por não ter CNAE específico em relação ao objeto licitado, assim como não possui alvará de funcionamento para o devido fim e a ausência de certidão específica.

Ao examinar os documentos da empresa ora relacionada, denota-se que o CNAE apresentado não possui atividade compatível com o objeto licitado, não podendo ser permitida a participação da empresa.

Cumpre destacar que o Pregão Eletrônico nº 50/0092020-PE-SRP-PMM-SEMED tem como objeto a Contratação de Empresa do Ramo pertinente para a **Confecção** de Máscaras de Proteção Facial Reutilizáveis produzidas em Tecido.

Portanto, da descrição do objeto licitado restou claro que a licitante deve ter como atividade econômica a "Confecção" e da análise dos documentos apresentados pela ora Recorrente, verificou-se que não possui tal atividade, possuindo apenas a atividade de "Comércio Varejista", portanto, correta a inabilitação da empresa.

É nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> "**Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação"** (...). Acórdão nº 1.021/2007. Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 469-470." (grifo nosso).

Nesse momento, convém esclarecer que o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes no CNAE da licitante e o objeto do certame licitatório.

Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas no CNAE da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Nas palavras do ilustro doutrinador Marçal Justen Filho:

> **"Reputa-se, de modo, generalizado, que a pessoa jurídica, somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social**, independentemente de qualquer outra exigência legal específica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2012, São Paulo, Dialética, pág. 470). (grifo nosso).

Assim sendo, a Administração deve adotar medidas no sentido de evitar entre outras ocorrências, a participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame.

O mesmo entendimento, aplica-se no tocante ao Alvará de Licença de Funcionamento apresentado pelo licitante, uma vez que, conforme consta no corpo do Alvará, o licitante não exerce qualquer atividade empresarial, tais como, fabricação, manutenção, montagem, depósito, venda, atendimento ao cliente e outros.

Logo a Recorrente não possui licença de funcionamento para atividade de "Confecção", a qual é o escopo principal do certame licitatório.

No mais, acertada a decisão da Pregoeira ao inabilitar a licitante, posto que, no instrumento convocatório, item vinte, que trata da Habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelos licitantes.

Prevê, ainda, no mesmo item, subitem 20.1.10, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

> 20.1.10 **Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, a Pregoeira inabilitará a licitante**. (grifo nosso).

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento dos itens constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a ora recorrente, deixou de apresentar a Certidão Específica, violando o estabelecido no subitem 20.1.1, alínea "g" do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Em tal prol, ressalte-se a lição do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e **documentos**, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ratificando-se, dessa forma a premissa de que o Edital é a lei interna da licitação, ficando a ele vinculado, sob pena de afronta ao artigo 41, da norma legal acima citado e proporcionando aos demais licitantes Segurança Jurídica.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, "**aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado**".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:[5]

> "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
>
> **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

No mais, no tocante a, suposta, exigência inadequada da Certidão Especifica, destaca-se que o licitante poderia ter impugnado o edital, quanto a tal exigência, o que não fez, quedando-se inerte e inclusive aceitando todos os termos do edital. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP, haja vista que não possui CNAE específico em relação ao objeto licitado, assim como não possui alvará de funcionamento para o devido fim, bem como não juntou a certidão específica.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Vale destacar que a conduta da Pregoeira mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**VI – DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo pelo **Conhecimento e Desprovimento do Recurso** formulado pelo licitante CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP, inferindo-se que os argumentos trazidos pelo RECORRENTE em sua peça recursal, mostram-se **insuficientes** para comprovar a necessidade de reforma da decisão tomada pela pregoeira.

Encaminho os autos à autoridade a Sra. Pregoeira para sua análise, e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Marituba/PA, 03 de Agosto de 2020.

IGOR CRISLY MARTINS MORAIS

Assinado de forma digital por IGOR CRISLY MARTINS MORAIS
Dados: 2020.08.03 13:23:15 -03'00'

Igor Crisly Martins Morais

OAB-PA 24.155

Assessor Jurídico - PMM-SEMED

**TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**
**Nº 50/0092020 – PE-SRP-PMM-SEMED.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 280520/2020 – PMM/SEMED
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL REUTILIZÁVEIS PRODUZIDAS EM TECIDO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.
**EMPRESA RECURSANTE**: CALUX COMERCIAL EIRELI-EPP.

**MOTIVAÇÃO:** Inabilitação da empresa.

## I - DOS FATOS:

A empresa CALUX COMERCIAL EIRELI-EPP foi Inabilitada pelos motivos abaixo transcrito, retirado do chat da licitação realizada via Compras Públicas sob o ID nº 119531:

> "Após análise realizada pela Pregoeira e equipe de apoio, verificou-se que a empresa CALUX E ABRAHÃO LTDA - ME não possui atividade econômica para confecção conforme verificado no contrato social e demais documentos constante nos autos, assim como não possui Alvará de Localização e Funcionamento para tal fim de acordo com o certificado de licenciamento integrado apresentado pela licitante, bem como por não ter apresentado a Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial prevista no subitem

> 20.1.1 alínea g, para verificação das informações apresentadas de acordo com o subitem 20.1.1 alínea g.1. Diante ao exposto decidimos pela Inabilitação da empresa CALUX E ABRAHÃO LTDA - ME".

Ocorre que a referida empresa descumpriu as exigências editalícias Instrumento vinculatório, não estando apta a participar do certame em tela, pois não possui atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

## II – DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema Portal de Compras Públicas, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, portanto, tempestivas.

A empresa CALUX E ABRAHÃO LTDA - ME alega possuir atividade econômica compatível com o objeto da licitação através do CNAE 4781400-Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios o qual acolheria a confecção objeto desta licitação.

Que possui alvará de localização e funcionamento para confecção.

Que a exigência de Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial, trata-se de afronta a Lei de Licitações, o qual existe decisões do TCU quanto a Certidões Simplificadas emitidas por Junta Comercial a qual abrangeria a Especifica.

## III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso no qual contesta as alegações feitas pela empresa CALUX E ABRAHÃO LTDA – ME e pede o acolhimento de suas contrarrazões bem como provimento ao recurso anteriormente impetrado por sua empresa.

## IV – DA ANÁLISE

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

Analisando as razões do recurso quanto à alegação de possuir atividade econômica compatível com objeto da licitação destacasse que o CNAE apresentado em recurso trata-se de comercialização de produtos/materiais e não confecção/fabricação, portanto não estando apto a participar da licitação em apreço, da mesma forma não possui Alvará para tal fim conforme verificado no certificado de licenciamento apresentado pela mesma, que encontra-se disponível em documentos da licitação no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas.

Quanto à alegação da solicitação de Certidão Especifica emitida por Junta Comercial tratar-se de ofensa a Lei 8.666/93, esclareço que tal questionamento é intempestivo uma vez que está previsto em Edital e tal fato não foi motivo de impugnação tão pouco de pedido de esclarecimento, porém, mantendo a boa conduta adotada por esta Pregoeira e equipe de apoio elucidamos que tal solicitação se faz necessária para verificação dos atos registrados através dos números e datas de arquivamentos dos documentos, conforme consta nas alíneas “g” e “g.1” do subitem 20.1.1 do instrumento convocatório abaixo transcrito:

> “g) Certidão Especifica, emitida pela Junta Comercial (de acordo com o tipo de arquivamento da empresa), com data de

> expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, esta certidão relaciona todos os documentos com número de protocolos (número de registros) registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente;
>
> g.1) A Certidão Especifica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que se pretende ver certificados. Nessa certidão serão certificadas as informações constantes, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamentos dos documentos, por isso tal documento será solicitado neste certame"

Quanto a Jurisprudência do TCU a respeito da exigência de Certidão simplificada vale ressaltar que o instrumento convocatório traz o requisito Certidão Especifica, com conteúdo discriminado no subitem "g.1" acima transcrito, de forma justificada quanto a sua exigência.

Quanto a abrangência da certidão especifica pela simplificada distingo tais documentos, de acordo com as informações extraídas do próprio site da Junta Comercial da sede da requerente conforme segue:

> **"CERTIDÕES**
>
> **Simplificada**
>
> Emite, gratuitamente, certidão com extrato de informações atualizadas constantes de atos arquivados.
>
> **Simplificada para filiais com sede em outra Unidade da Federação**
>
> Emite, gratuitamente, certidão com extrato de informações atualizadas constantes de atos arquivados, relativos a filiais com sede em outra Unidade da Federação.

**Específica Pré-formatada**

Emite certidão com relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados. Modelo pre-formatado, gratuito, que não permite acréscimos de informações adicionais ao extrato dos atos arquivados.

**Específica com Teor Solicitado**

Solicitação de emissão de certidão com relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados. Modelo com teor solicitado, tarifado, que permite o acréscimo de informações adicionais ao extrato dos atos arquivados, conforme detalhamento solicitado pelo requerente.

**Certidão Específica com Teor Solicitado – Negativa de Pessoa Física**

Solicitação de emissão de certidão que comprova que a pessoa física não participa de quadro societário de empresas. Se houver participação, será emitida certidão positiva. Tarifada.

**Certidão Específica com Teor Solicitado – Negativa de Pessoa Jurídica**

Solicitação de emissão de certidão que comprova que a pessoa jurídica está ou não registrada na Junta Comercial. Havendo registro, será emitida certidão específica contendo a situação cadastral da empresa até a data do seu último arquivamento.

**Certidão Específica com Teor Solicitado – Registro de Livros**

Solicitação de emissão de certidão com a relação dos livros de escrituração contábil da empresa autenticados pela Junta Comercial. Tarifada.

Inteiro Teor

Esta certidão é a cópia digitalizada dos atos arquivados pela empresa na Junta Comercial. Tarifada"

(http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/empresas_entenda.php)

Logo compreendesse que a Certidão Simplificada possui conteúdo atualizado com informações da empresa e apenas ultimo arquivamento realizado, já a Certidão Especifica solicitada deveria constar relato dos elementos constantes de atos arquivados que se pretendiam ver certificados, assim sendo a Certidão Simplificada não atende a finalidade da Especifica, de tal forma que não se pode alegar que a Simplificada acolhe a Especifica.

## V - DA CONCLUSÃO:

Diante da análise do pleito e pelos fatos apresentados, assim como parecer jurídico acostado nos autos esta Pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, mantendo-se a DECISÃO de INABILITAÇÃO da empresa requerente.

Remetam-se os autos do processo licitatório à autoridade superior desta Secretaria Municipal de Educação para posterior julgamento.

Marituba/PA, 04 de agosto de 2020.

LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA:03238286200

Assinado de forma digital por LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA:03238286200
Dados: 2020.08.04 12:50:03 -03'00'

**LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
Pregoeira
Portaria 023/2020 – GAB-SEMED, de 25/05/2020.

# DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
# RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 50/0092020 – PE-SRP-PMM-SEMED.

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa do ramo pertinente para confecção de máscaras de proteção facial reutilizáveis produzidas em tecido para atendimento das demandas das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Marituba/PA.

Tendo em vista os trabalhos conduzidos na Ata de Sessão Pública do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 50/0092020 – PE-SRP-PMM-SEMED, a manifestação da Sra. Lillian Witte Nogueira de Oliveira, Pregoeira desta Secretaria Municipal e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, que adoto e passo a integrar esta decisão: **RATIFICO** a decisão da Sra. Pregoeira e declaro **IMPROCEDÊNTE** às razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ Nº 03.578.434/0001-61.**

Retornem-se os autos a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio para as providências que lhes são afetas.

Atenciosamente,

Marituba (PA), 06 de Agosto de 2020.

KATIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS:44433484253

Assinado de forma digital por KATIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS:44433484253
Dados: 2020.08.06 13:59:39 -03'00'

**KÁTIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS**
Secretária Municipal de Educação
DECRETO N. 283/2017-PMM/GAB
SEMED-PMM-GOV